



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000014

PARECER JURÍDICO nº 219.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 138.2018.

Protocolo: 2147.2018

Objetivo: Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Autor: Vereadora Janice Salvador.

Parecer: Necessária adequação. Possibilidade de majoração de despesa. Necessidade de comprovação da compensação.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Leandro Moura, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 138.2018 que *altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo*.

Assim justifica a proponente a aprovação de seu projeto:

“Esta proposta de Projeto de Lei “procede a alterações na legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo”, a fim de permitir o adiantamento do décimo terceiro vencimento, quando do nascimento ou adoção de filho.

Despesas pré-natais, e principalmente, após o nascimento ou adoção, por vezes, como medicamentos, utensílios médicos, pediatra, babá e fraldas são alguns dos bens e serviços necessários aos cuidados de um filho, afora outros que podem ser demandados. Da mesma forma, vestimentas, alimentos, itens de higiene pessoal e gastos em geral.

Tanto servidor pai, quanto mãe, aumentam seus gastos consideravelmente com a chegada de um filho, sendo que mais de 55% das brasileiras que tiveram filhos não haviam planejado a gravidez, segundo uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz que ouviu vinte e quatro mil mulheres entre 2011 e 2012.

Luiz Carlos Ewald, professor de finanças da Fundação Getúlio Vargas, aponta que o custo médio inicial para uma família de classe média com um único filho de idade entre zero e três anos é de seis mil e quinhentos reais por ano – mais do que dobrando nos anos seguintes - e, portanto, no quesito vida financeira, os custos para manutenção de uma família se elevam substancialmente com a vinda de um novo membro.

Pelos motivos elencados, esperamos a aprovação da proposta, com a adesão das Vereadoras e dos Vereadores desta Casa de Leis.”

É o breve, mas necessário, relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000015

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa a ensejar a rejeição do mesmo por esta Comissão. Explica-se:

O décimo terceiro salário está previsto na Constituição Federal como direito fundamental a todos os trabalhadores, conforme dispõe o art. 7º, VIII da Carta Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Sua instituição e regulamentação estão nas Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e 4.749, de 12 de agosto de 1965, bem como no Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965. Conquanto à forma e periodicidade de pagamento, o legislador federal previu que a "gratificação de Natal" deverá ser parcelada em duas vezes: a primeira (ou antecipada), entre os meses de fevereiro e novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

Na legislação local, o décimo terceiro está previsto nos artigos 75 e 76 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Por este artigo 76 (que agora se pretende alterar) os servidores terão direito a receber o décimo terceiro até "o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei" (grifou-se).

Notadamente, a expressão "nos termos da lei" remete à legislação federal alhures citada, isto é, a metade desta gratificação deverá ser adiantada entre os meses de fevereiro de novembro de cada ano.

Com esta gama legislativa, o administrador público fará o cronograma de pagamento do décimo-terceiro salário pelo e o definirá nas leis orçamentárias. Assim, o pagamento do décimo-terceiro e seu possível adiantamento – como despesas - deverão necessariamente respeitar o PPA, a LDO e a LOA, sob pena de crime de responsabilidade fiscal.

Neste sentido, alterações no seu cronograma - *mesmo que não incrementem em majoração dos gastos públicos, vez que previstas nos instrumentos orçamentários mencionados* - deverá previamente observar eventual alteração no cronograma financeiro do Município.

Do mesmo modo, propostas de origem deste Poder Legislativo que impliquem nas referidas alterações, devem justificar e apontar precisamente que as leis orçamentárias do Município as comportem, sob pena de impossibilidade financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000016

de pagamento.

Neste sentido, se não superados os apontamentos acima, é o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 12 de setembro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 138/2018
AUTORIA: Ver.^a Janice Salvador

